



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe : Processo Administrativo n. 0100560-38.2026.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relator : Des. Laudivon Nogueira
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE MAGISTRADA. RATIFICAÇÃO DE CESSÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ÓBICE. CESSÃO AUTORIZADA. RATIFICAÇÃO REALIZADA. RESULTADO: RATIFICAÇÃO DA DA CESSÃO

I. CASO EM EXAME

Processo administrativo instaurado visando à cessão de Juíza de Direito para exercer a função de Juíza Auxiliar no Gabinete da Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal.

A cessão foi inicialmente autorizada por decisão da Presidência deste Tribunal, ad referendum do Conselho da Justiça Estadual.

A disponibilização da magistrada foi fixada a contar de 1º de maio de 2026, nos termos da solicitação formulada pelo Ministro Edson Fachin, Presidente do STF, através do Ofício PRES. STF Nº 3287231.

O processo foi distribuído ao Conselho da Justiça Estadual, conforme inciso III do art. 359 do Regimento Interno deste Tribunal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de ratificação da cessão de magistrada para atuação em órgão de cúpula do Poder Judiciário, no caso, o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A competência para autorizar o afastamento de magistrado do Estado do Acre, quando a ausência exceder a quinze dias, é do Conselho da Justiça Estadual, nos termos do art. 359, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Verificada a inexistência de impedimentos à cessão, restou legítima a ratificação da medida.

A cessão atende à solicitação do Presidente do STF e insere-se dentro dos parâmetros já anteriormente autorizados por este Tribunal.



IV. DISPOSITIVO E TESE

Cessão ratificada pelo Conselho da Justiça Estadual.

Tese de julgamento: A competência para autorizar o afastamento de magistrado estadual por prazo superior a quinze dias é do Conselho da Justiça Estadual, podendo ser ratificada a cessão quando inexistente óbice legal ou regimental e quando devidamente solicitada por autoridade competente de outro órgão do Poder Judiciário.

Dispositivos relevantes citados

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, art. 359, inciso III

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100560-38.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, ratificar a cessão da Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva para exercer a função de Juíza Auxiliar do Gabinete Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal.

Rio Branco, Acre, 12 de junho de 2026.

Des. Laudivon Nogueira
Relator



RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas à cessão da Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva, para exercer a função de Juíza Auxiliar do Gabinete Ministra Carmem Lúcia, a contar de 1º de maio de 2026, solicitada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Edson Fachin.

Esta Presidência, por meio de Decisão *ad referendum* do Conselho da Justiça Estadual, autorizou a cessão da Magistrada.

Importante ressaltar que a cessão da magistrada ao STF representa significativa contribuição deste Tribunal de Justiça ao aprimoramento da jurisdição nacional, considerando a relevância das atribuições exercidas junto ao órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário brasileiro.

Em cumprimento às disposições contidas no inciso III do art. 359 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, os autos foram distribuídos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: O presente processo administrativo tem por finalidade ratificar a cessão da Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva para exercer a função de Juíza Auxiliar do Gabinete Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, a contar de 1º de maio de 2026.

Sobre a matéria o artigo 359, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça estabelece:

Art. 359. Ao Conselho da Justiça Estadual compete, especialmente:

(...)

III - autorizar o afastamento de qualquer Magistrado do Estado do Acre, quando a ausência exceder a quinze dias;

Conforme o dispositivo transcrito, compete a este Conselho da Justiça Estadual autorizar o afastamento da Magistrada.

Desse modo, dada a inexistência de óbice à pretensão, **lanço voto pela ratificação da cessão da Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva para exercer a função de Juíza Auxiliar do Gabinete Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, a contar de 1º de maio de 2026.**

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, ratificar a cessão da Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva para exercer a função de Juíza Auxiliar do Gabinete Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, a contar de 1º de maio de 2026, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC art. 93)".

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Regina Ferrari e Nonato Maia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe : Processo Administrativo n.º 0100706-79.2026.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relator : Des. Laudivon Nogueira
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. BAIXA PATRIMONIAL. DESFAZIMENTO DE BENS. BENS ANTIECONÔMICOS E IRRECUPERÁVEIS. DOAÇÃO. DESCARTE AMBIENTALMENTE ADEQUADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Caso em exame:

Procedimento administrativo destinado à baixa patrimonial e ao desfazimento de bens móveis permanentes pertencentes ao patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, armazenados na Comarca de Cruzeiro do Sul, classificados por relatórios técnicos como antieconômicos e irrecuperáveis. A Comissão Permanente de Inventário manifestou-se favoravelmente ao desfazimento, com priorização da doação a órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos e, subsidiariamente, ao descarte ambientalmente adequado.

2. Questão em discussão:

Há 2 questões em discussão:

- a) definir se estão presentes os pressupostos legais e administrativos para a baixa patrimonial e o desfazimento dos bens móveis classificados como antieconômicos e irrecuperáveis;
- b) estabelecer qual deve ser a destinação juridicamente adequada dos bens inservíveis, à luz dos princípios da eficiência, economicidade e sustentabilidade ambiental.

3. Razões de decidir:

- a) A competência para autorizar a alienação e o desfazimento de bens móveis integrantes do patrimônio do Tribunal de Justiça decorre da Lei Estadual n.º 2.950/2014.
- b) Os relatórios técnicos identificaram os bens, descreveram suas condições físicas e funcionais e demonstraram a inviabilidade econômica de recuperação ou reaproveitamento institucional.
- c) A classificação dos bens como antieconômicos e irrecuperáveis encontra respaldo em elementos técnicos que evidenciam a ausência de utilidade administrativa e a desproporcionalidade dos custos de manutenção ou reparo.
- d) A permanência de bens inservíveis no patrimônio público afronta os princípios da eficiência e da economicidade, por gerar custos de armazenagem, controle patrimonial e ocupação de espaço sem benefício para a atividade jurisdicional.
- e) A doação constitui forma prioritária de destinação quando os bens ainda apresentarem potencial de utilização por outros órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos, promovendo o aproveitamento social do patrimônio público e evitando desperdícios.

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

f) O descarte definitivo somente se justifica quando inexistente qualquer possibilidade de reaproveitamento, devendo observar as normas ambientais e a ordem de prioridade prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

g) Equipamentos e materiais potencialmente geradores de resíduos especiais exigem destinação ambientalmente adequada, mediante observância dos mecanismos de logística reversa, reciclagem e tratamento por entidades ou empresas habilitadas.

h) A solução adotada concilia a racionalização da gestão patrimonial, a redução de custos administrativos, a proteção ambiental e a preservação do interesse público.

4. Dispositivo:

Pedido procedente.

Autorizada a baixa patrimonial dos bens móveis relacionados nos autos. Determinada a priorização da doação dos bens que ainda apresentem potencial de utilização por órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos regularmente habilitadas. Autorizado o descarte ambientalmente adequado dos bens sem condições de reaproveitamento. Determinada a adoção das providências administrativas e contábeis necessárias à efetivação da baixa patrimonial e ao encerramento do procedimento.

Teses de julgamento:

1. A baixa patrimonial e o desfazimento de bens móveis públicos são legítimos quando comprovadas, por avaliação técnica regular, a condição de antieconomicidade ou irrecuperabilidade dos bens.
2. A destinação de bens públicos inservíveis deve priorizar a doação para fins de reaproveitamento social e institucional antes da adoção de medidas de descarte definitivo.
3. O descarte de bens públicos sem possibilidade de reaproveitamento deve observar as exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos e os princípios da sustentabilidade ambiental.
4. A retirada de bens inservíveis do patrimônio público concretiza os princípios da eficiência e da economicidade administrativa ao eliminar custos desnecessários de manutenção e armazenamento.

Dispositivos citados:

- Constituição Federal, arts. 37, caput, e 225.
- Lei Estadual n.º 2.950/2014, art. 1º.
- Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).
- Instrução Normativa TJAC n.º 05/2023, art. 18.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100706-79.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar o desfazimento por meio de descarte sustentável dos bens descritos no respectivo relatório, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 12 de junho 2026.

Des. Laudivon Nogueira
Relator

2



RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de avaliar, classificar e promover a destinação de bens móveis permanentes pertencentes ao patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, atualmente armazenados na Comarca de Cruzeiro do Sul.

Conforme documentação acostada aos autos, foram realizadas inspeções e levantamentos patrimoniais destinados à identificação de bens que não mais atendem às necessidades institucionais da Administração Judiciária, em razão de desgaste natural, obsolescência tecnológica ou elevado grau de deterioração física.

Os relatórios técnicos elaborados pelos setores competentes concluíram pelo enquadramento dos bens inventariados nas categorias de antieconômicos e irrecuperáveis, consignando que eventual recuperação demandaria investimentos incompatíveis com seu valor residual ou utilidade funcional.

Submetida a matéria à apreciação da Comissão Permanente de Inventário – COPIV, esta manifestou-se favoravelmente ao desfazimento dos bens, observadas as disposições da Instrução Normativa n.º 05/2023, sugerindo, como forma prioritária de destinação, a doação a órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos e, subsidiariamente, o descarte ambientalmente adequado dos materiais que não apresentem qualquer possibilidade de reaproveitamento.

Vieram os autos conclusos para deliberação deste Conselho da Justiça Estadual.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Submete-se à apreciação deste Conselho da Justiça Estadual pedido de autorização para baixa patrimonial e desfazimento de bens móveis permanentes pertencentes ao acervo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, localizados na Comarca de Cruzeiro do Sul e classificados como antieconômicos e irrecuperáveis.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

A competência deste Colegiado decorre da Lei Estadual n.º 2.950/2014, cujo art. 1º autoriza o Tribunal de Justiça, mediante decisão do Conselho da Justiça Estadual, a alienar os bens móveis integrantes de seu patrimônio.

A controvérsia restringe-se à verificação da existência dos pressupostos legais e administrativos que autorizam a retirada definitiva dos bens do patrimônio público e sua adequada destinação.

Da análise dos autos, verifica-se que a instrução processual observou as exigências normativas aplicáveis à matéria. Os relatórios técnicos produzidos pelos setores responsáveis identificaram os bens, descreveram suas condições físicas e funcionais e concluíram pela inviabilidade de recuperação ou reaproveitamento institucional.

A classificação dos bens como antieconômicos e irrecuperáveis encontra respaldo nos elementos técnicos constantes dos autos, que evidenciam a ausência de utilidade administrativa e a desproporcionalidade econômica de eventual reparo ou manutenção.

Nessas circunstâncias, a permanência dos bens no acervo patrimonial revela-se incompatível com os princípios da eficiência e da economicidade que regem a Administração Pública.

Com efeito, o desfazimento patrimonial não constitui simples medida de eliminação de bens, mas instrumento de racionalização da gestão pública, destinado a assegurar a adequada utilização dos recursos materiais colocados à disposição da Administração.

A manutenção de bens reconhecidamente inservíveis gera custos permanentes de armazenagem, controle patrimonial e ocupação de espaços físicos que poderiam ser destinados a atividades finalísticas do Poder Judiciário, sem qualquer benefício correspondente para a prestação jurisdicional.

Além disso, a Administração Pública deve buscar a destinação que melhor concretize o interesse público, observando critérios de eficiência, responsabilidade fiscal e sustentabilidade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Nesse contexto, a destinação dos bens deve obedecer a uma ordem de preferência compatível com a máxima realização do interesse público.

A primeira alternativa juridicamente adequada consiste na transferência dos bens por meio de doação, desde que ainda apresentem potencial de utilização por outros órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos. Tal medida permite a extensão da vida útil dos bens, evita desperdícios e confere efetividade à função social do patrimônio público.

A doação, portanto, não representa mera liberalidade administrativa, mas mecanismo legítimo de aproveitamento de recursos públicos que perderam utilidade para o órgão de origem, mas ainda podem atender necessidades de outras instituições.

Somente quando inexistente qualquer possibilidade de reaproveitamento social, institucional ou econômico é que se justifica a destinação dos bens ao descarte definitivo.

Nessa hipótese, o procedimento deve observar rigorosamente as normas de proteção ambiental e as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A Lei n.º 12.305/2010 instituiu princípios e instrumentos voltados à gestão ambientalmente adequada dos resíduos, estabelecendo ordem de prioridade que privilegia a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e, apenas em último plano, a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Tratando-se, em parte, de equipamentos de climatização e outros materiais potencialmente geradores de resíduos especiais, impõe-se a adoção de procedimentos compatíveis com a logística reversa, reciclagem e destinação ambientalmente adequada, mediante utilização de empresas ou entidades habilitadas para essa finalidade.

A solução proposta nos autos harmoniza-se, portanto, com os princípios constitucionais da eficiência, economicidade, sustentabilidade ambiental e proteção ao patrimônio público.

Além disso, atende simultaneamente à necessidade de racionalização da gestão patrimonial, à redução de custos administrativos e à promoção de práticas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

ambientalmente responsáveis, em consonância com os objetivos institucionais do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a regularidade da instrução processual, a manifestação favorável da Comissão Permanente de Inventário e a demonstração técnica da inservibilidade dos bens relacionados nos autos, mostra-se plenamente justificada a autorização pretendida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 37, caput, e no art. 225 da Constituição Federal, na Lei Estadual n.º 2.950/2014, na Lei n.º 12.305/2010 e no art. 18 da Instrução Normativa TJAC n.º 05/2023, **VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido**, para:

I – autorizar a baixa patrimonial dos bens móveis relacionados nos autos;

II – determinar que seja priorizada a doação dos bens que ainda apresentem potencial de utilização por órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos regularmente habilitadas;

III – autorizar o descarte ambientalmente adequado dos bens que não possuam condições de reaproveitamento, observadas as exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da regulamentação interna do Tribunal;

IV – determinar a adoção das providências administrativas e contábeis necessárias à efetivação da baixa patrimonial e ao encerramento do procedimento.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, autorizar o desfazimento por meio do descarte sustentável dos bens constantes do requerimento, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC art. 93)".

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Regina Ferrari e Nonato Maia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe : Processo Administrativo n. 0100713-71.2026.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relator : Des. Laudivon Nogueira
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. DESFAZIMENTO DE BENS MÓVEIS. BENS INSERVÍVEIS. BENS ANTIECONÔMICOS. BENS IRRECUPERÁVEIS. DESCARTE SUSTENTÁVEL. PROTEÇÃO AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO DE DESCARTE.

1. Caso em exame: Processo administrativo destinado à obtenção de autorização para o desfazimento, mediante descarte sustentável, de 19 bens móveis permanentes pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre e ao Fundo Especial do Poder Judiciário, localizados nas Comarcas de Mâncio Lima e Rodrigues Alves, consistentes em aparelhos de ar-condicionado, refrigeradores e bomba d'água classificados como inservíveis, antieconômicos e irrecuperáveis.

2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais e administrativos para autorizar o desfazimento de bens móveis permanentes mediante descarte sustentável, em razão de sua condição de inservibilidade, antieconomicidade e irrecuperabilidade.

3. Razões de decidir:

a) A instrução processual observou as exigências da Lei Estadual n.º 2.950/2014, da Instrução Normativa PRESI n.º 05/2023 e da Resolução TJAC n.º 331/2025, com realização de avaliação técnica e manifestação favorável dos órgãos competentes.

b) Os relatórios técnicos, fotográficos e de pré-baixa demonstraram que os bens apresentam elevado grau de deterioração, obsolescência e comprometimento estrutural, incompatíveis com a continuidade de sua utilização.

c) O custo de recuperação, manutenção, transporte e adequação dos equipamentos supera os benefícios administrativos de eventual reaproveitamento, caracterizando sua condição de bens antieconômicos e irrecuperáveis.

d) A alienação ou doação dos materiais revela-se inadequada diante da inexistência de utilidade funcional, segurança operacional e valor econômico dos bens.

e) O descarte sustentável constitui a medida mais adequada ao interesse público, por reduzir custos administrativos, liberar espaço físico e assegurar destinação ambientalmente correta dos resíduos.

f) A destinação por meio de reciclagem ou logística reversa atende à Política Nacional de Resíduos Sólidos, às diretrizes de sustentabilidade do Poder Judiciário e à prevenção de impactos ambientais decorrentes do descarte inadequado de resíduos

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

eletroeletrônicos.

4. Dispositivo: Pedido administrativo precedente para autorizar o descarte sustentável dos bens móveis relacionados nos relatórios técnicos, com determinação de adoção das providências necessárias à destinação ambientalmente adequada e às respectivas baixas patrimoniais, contábeis e fiscais.

Teses de julgamento:

I. A autorização para desfazimento de bens móveis exige comprovação técnica de sua condição de inservíveis, antieconômicos ou irrecuperáveis.

II. O descarte sustentável constitui medida adequada quando demonstrada a inviabilidade de reaproveitamento, alienação ou doação dos bens.

III. A destinação ambientalmente correta de resíduos eletroeletrônicos concretiza os princípios da eficiência administrativa, da economicidade e da proteção ambiental.

IV. A avaliação técnica ratificada pelos órgãos competentes legitima a baixa patrimonial e o desfazimento dos bens públicos inservíveis.

Dispositivos e jurisprudência: Lei Estadual n.º 2.950/2014, art. 1º e §§ 1º e 2º; Resolução TJAC n.º 331/2025, art. 129, § 4º, incisos I, II e III; Instrução Normativa PRESI n.º 05/2023, art. 18; Lei Federal n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100713-71.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar o desfazimento por meio de descarte sustentável dos bens descritos no respectivo relatório, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 12 de junho de 2026.

Des. Laudivon Nogueira
Relator



RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover a avaliação, classificação e destinação de bens móveis integrantes do patrimônio do Poder Judiciário do Estado do Acre, localizados nas Comarcas de Mâncio Lima e Rodrigues Alves, considerados inservíveis à Administração Pública e passíveis de desfazimento mediante descarte sustentável, por se enquadrarem nas categorias de bens antieconômicos e irrecuperáveis.

A instrução teve início em decorrência de visita técnica realizada em 23 de outubro de 2025, em cumprimento ao Plano de Ação constante do Processo SEI n.º 0009926-30.2025.8.01.0000, oportunidade em que foram efetuados o levantamento patrimonial, a inspeção física e a triagem dos materiais sem utilidade institucional.

Registra-se que, diversamente dos procedimentos anteriormente adotados, foi dispensada a constituição de Comissão Especial de Desfazimento de Bens, tendo em vista a competência atribuída diretamente à Divisão de Desfazimento de Bens (DIDEB) pelo art. 129, § 4º, incisos I, II e III, da Resolução TJAC n.º 331/2025.

A fase instrutória foi consolidada com a juntada do Relatório Circunstanciado para Desfazimento de Bens, do Relatório Fotográfico e dos Relatórios de Pré-Baixa extraídos do sistema GRP, referentes, respectivamente, aos patrimônios do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e do Fundo Especial do Poder Judiciário (FUNAJ).

Conforme apurado, foram identificados 19 (dezenove) bens classificados como inservíveis, compostos predominantemente por aparelhos de ar-condicionado dos modelos ACJ e Split, das marcas Komeco, Elgin, Gree e Electrolux, além de refrigeradores das marcas Dako e Electrolux e uma bomba d'água. Os bens avaliados apresentam elevado grau de deterioração, ausência de funcionalidade e inviabilidade de recuperação econômica, circunstâncias que justificam sua classificação como antieconômicos e irrecuperáveis.

A Comissão Permanente de Inventário (COPIV), por intermédio do Despacho n.º 13894/2026-PRESI/COPIV, manifestou concordância com a avaliação técnica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

realizada, ratificando a classificação dos bens nos termos do art. 18 da Instrução Normativa PRESI n.º 05/2023.

Posteriormente, a Secretaria de Logística e Gestão Administrativa (SELGA), mediante o Despacho n.º 14184/2026-PRESI/SELGA, encaminhou os autos à Presidência deste Tribunal. Na sequência, por determinação contida no Despacho n.º 16639/2026-PRESI/ASJUR, os autos foram distribuídos e remetidos a este Relator, no âmbito do Conselho da Justiça Estadual (COJUS), para apreciação e deliberação.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Conforme relatado, cuida-se de procedimento administrativo que visa a obter autorização para o desfazimento, por meio de descarte sustentável, de 19 (dezenove) bens móveis permanentes inservíveis integrantes do acervo patrimonial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e do Fundo Especial do Poder Judiciário (FUN EJ), atualmente situados nas Comarcas de Mâncio Lima e Rodrigues Alves.

A gestão patrimonial e o desfazimento de bens no âmbito deste Poder são regidos pela Lei Estadual n.º 2.950/2014 e pela Instrução Normativa n.º 05/2023 deste Tribunal. A referida legislação estadual dispõe:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário do Estado, pelo Tribunal de Justiça, autorizado a alienar os bens móveis integrantes do seu patrimônio, mediante decisão do Conselho da Justiça Estadual.

Com base nos elementos probatórios coligidos aos autos, verifica-se que a instrução atendeu perfeitamente aos parâmetros normativos vigentes. O Relatório Circunstanciado de Desfazimento (fls. 11/13) e os Relatórios de Pré-Baixa (fls. 2/3) demonstram com clareza que os ares-condicionados, os refrigeradores e a bomba d'água ali individualizados amoldam-se com precisão aos conceitos de bens "antieconômicos" e "irrecuperáveis".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

De acordo com o marco conceitual da Administração, considera-se *antieconômico* o bem cuja manutenção seja excessivamente onerosa ou cujo rendimento operacional seja precário devido ao uso prolongado, desgaste ou obsolescência. Por sua vez, o bem é definido como *irrecuperável* quando não puder mais ser utilizado para o fim a que se destina ou quando o seu custo de recuperação ultrapassar o patamar de 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado.

No caso concreto, o acervo fotográfico de fls. 4/10 revela materiais oxidados, desmontados e com evidente comprometimento estrutural e mecânico. Trata-se de equipamentos eletroeletrônicos e de refrigeração adquiridos, em sua grande maioria, há mais de 10 (dez) anos — com itens que remontam aos anos de 1994, 2004, 2005, 2006 e 2012 —, cujo desgaste natural pelo tempo esgotou por completo a sua vida útil.

A DIDEB bem salientou que uma eventual tentativa de reforma, somada aos custos logísticos de transporte, armazenamento e adequação às atuais normas de segurança e de identidade visual do Tribunal, geraria um impacto financeiro desproporcional e injustificável ao erário, violando os preceitos da economicidade e da eficiência administrativa.

Ademais, resta patente a inviabilidade de destinação desses itens por meio de alienação onerosa (leilão) ou de doação a terceiros. Por se tratarem de materiais desprovidos de condições mínimas de uso, segurança e valor comercial, a doação a órgãos públicos ou entidades assistenciais (medida que possui relevante função socioeconômica e preferência legal nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei Estadual n.º 2.950/2014) revelaria-se inadequada, transferindo um ônus de descarte e armazenamento para outras instituições.

Nesse contexto, a única solução técnica e juridicamente viável é a destinação final mediante o descarte ambientalmente correto. Esta providência alinha-se de forma estrita às diretrizes do Plano de Logística Sustentável (PLS) deste Tribunal de Justiça, às resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n.º 12.305/2010) e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

O descarte planejado, operado em parceria com cooperativas de reciclagem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

ou empresas credenciadas (logística reversa), evita a contaminação do solo e da água por substâncias tóxicas frequentemente presentes em equipamentos de climatização e refrigeração antigos (como chumbo, mercúrio e gases refrigerantes), ao mesmo tempo em que promove o reaproveitamento de componentes metálicos e plásticos.

Os pressupostos para a concessão da autorização restam, pois, plenamente configurados:

a) Interesse Público: Caracterizado pela eliminação de custos com a custódia e controle de materiais inservíveis, bem como pela necessária liberação de espaço físico nos depósitos e setores da Comarca de Mâncio Lima;

b) Avaliação Técnica e Regularidade: Promovida pela unidade competente (DIDEB) com base em relatórios sistêmicos do GRP e chancelada pela Comissão Permanente de Inventário (COPIV);

c) Proteção Ambiental: Garantia de destinação adequada aos resíduos sólidos perigosos (lixo eletrônico), mitigando passivos ambientais para a Administração Pública.

Ante o exposto, acolhendo integralmente os pareceres e manifestações técnicas constantes dos autos, voto por autorizar o **descarte sustentável** dos 19 (dezenove) bens móveis inservíveis e irrecuperáveis discriminados no Relatório Circunstanciado para Desfazimento de Bens (fls. 11/13) e nos Relatórios de Pré-Baixa (fls. 2/3), lotados nas Comarcas de Mâncio Lima e Rodrigues Alves.

Determino à Diretoria Administrativa e às divisões competentes a adoção de todas as medidas operacionais necessárias para a entrega dos materiais às entidades recicladoras credenciadas, devendo-se proceder às respectivas baixas patrimoniais, contábeis e fiscais nos registros deste Poder Judiciário.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, autorizar o desfazimento por meio do descarte sustentável dos bens constantes do requerimento, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC art. 93)".

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Regina Ferrari e Nonato Maia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

| | |
|----------------|---|
| Classe | : Processo Administrativo n. 0100715-41.2026.8.01.0000 |
| Foro de Origem | : Rio Branco |
| Órgão | : Conselho da Justiça Estadual |
| Relator | : Des. Laudivon Nogueira |
| Requerente | : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. |
| Assunto | : Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público |

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. DESFAZIMENTO DE BENS PÚBLICOS. DOAÇÃO. DESCARTE SUSTENTÁVEL. AUTORIZAÇÃO DE DESFAZIMENTO DEFERIDA.

1. Caso em exame: Processo administrativo submetido ao Conselho da Justiça Estadual com pedido de autorização para desfazimento de bens móveis permanentes localizados na Comarca de Acrelândia, classificados como inservíveis à Administração Pública após avaliação técnica realizada pela Divisão de Desfazimento de Bens – DIDEB. Os bens foram agrupados em lote destinado à doação e lote destinado ao descarte sustentável, em razão de desgaste acentuado, obsolescência funcional e inviabilidade econômica de recuperação.

2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais e regulamentares para autorizar o desfazimento de bens móveis permanentes classificados como antieconômicos e irrecuperáveis, mediante doação e descarte sustentável.

3. Razões de decidir:

a) O procedimento observou as exigências previstas na Lei Estadual n.º 2.950/2014, na Instrução Normativa PRESI n.º 05/2023 e na Resolução TJAC n.º 331/2025, com regular instrução processual e documentação técnica adequada.

b) Os relatórios elaborados pela DIDEB demonstraram que os bens apresentam desgaste avançado, deterioração física, obsolescência funcional e inviabilidade econômica de recuperação, justificando sua classificação como antieconômicos e irrecuperáveis.

c) A COPIV ratificou integralmente a avaliação e a classificação promovidas pela unidade técnica, conferindo legitimidade e segurança ao procedimento administrativo.

d) A doação dos bens ainda passíveis de utilização atende aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, permitindo seu aproveitamento por outros órgãos ou entidades.

e) O descarte sustentável dos materiais irrecuperáveis observa a Política Nacional de Resíduos Sólidos e as diretrizes de sustentabilidade aplicáveis à Administração Pública.

f) A permanência dos bens nas dependências da unidade judiciária gera ocupação indevida de espaço físico e custos administrativos sem retorno funcional à Administração.

4. Dispositivo: Pedido procedente. Autorizado o desfazimento dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

bens móveis permanentes localizados na Comarca de Acrelândia, mediante doação dos bens integrantes do Lote 1 e descarte sustentável dos bens integrantes do Lote 2.

Teses de julgamento:

1. A classificação de bens públicos como antieconômicos ou irrecuperáveis autoriza seu desfazimento quando demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica de recuperação por meio de avaliação regularmente instruída.
2. A doação de bens inservíveis ainda passíveis de utilização constitui medida compatível com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.
3. O descarte sustentável de bens irrecuperáveis atende aos deveres de gestão patrimonial responsável e de proteção ambiental.
4. A ratificação da avaliação patrimonial pelos órgãos técnicos competentes confere legitimidade à autorização administrativa para o desfazimento dos bens.

Dispositivos e Jurisprudência: Lei Estadual n.º 2.950/2014; Lei Federal n.º 12.305/2010; Instrução Normativa PRESI n.º 05/2023; Resolução TJAC n.º 331/2025, art. 129, § 4º.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100715-41.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar o desfazimento por meio de descarte sustentável dos bens descritos no respectivo relatório, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 12 de junho de 2026.

Des. Laudivon Nogueira
Relator



RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover a avaliação, classificação e destinação de bens móveis permanentes integrantes do patrimônio do Poder Judiciário do Estado do Acre, localizados na Comarca de Acrelândia, considerados inservíveis à Administração Pública e passíveis de desfazimento mediante doação e descarte sustentável.

O procedimento teve origem em visita técnica realizada nos dias 18 e 19 de dezembro de 2025, em cumprimento ao Plano de Ação constante do Processo SEI n.º 0007598-30.2025.8.01.0000, ocasião em que foram efetuados levantamento patrimonial, inspeção física e triagem dos bens existentes na unidade judiciária.

Nos termos do art. 129, § 4º, da Resolução TJAC n.º 331/2025, a instrução processual foi conduzida pela Divisão de Desfazimento de Bens – DIDEB, unidade administrativa competente para proceder à avaliação, classificação e proposição da destinação de bens patrimoniais inservíveis, sendo dispensada a constituição de Comissão Especial de Desfazimento.

A fase instrutória foi devidamente formalizada mediante a juntada do Relatório Circunstanciado para Desfazimento de Bens, Relatório Fotográfico e Relatórios de Pré-Baixa extraídos do sistema GRP, referentes aos patrimônios do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e do Fundo Especial do Poder Judiciário – FUNEJ.

Conforme apurado pela unidade técnica, os bens avaliados foram classificados como antieconômicos e irrecuperáveis, em razão do avançado estado de deterioração, desgaste decorrente do uso prolongado, obsolescência funcional e inviabilidade econômica de recuperação.

Os materiais foram agrupados em dois lotes distintos, segundo a destinação proposta.

O Lote 1, destinado à doação, é composto por 7 (sete) bens, sendo 6 (seis) aparelhos de ar-condicionado de diferentes capacidades e 1 (uma) cadeira estofada giratória,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

considerados passíveis de aproveitamento por outros órgãos ou entidades.

O Lote 2, destinado ao descarte sustentável, é composto por esquadrias metálicas de portas, janelas e caixas para aparelhos de ar-condicionado, além de 1 (uma) estante de aço, bens que apresentam elevado grau de deterioração e impossibilidade de reaproveitamento econômico.

A Comissão Permanente de Inventário – COPIV, por intermédio do Despacho n.º 13906/2026-PRESI/COPIV, manifestou concordância com a avaliação técnica promovida pela DIDEB, ratificando a classificação dos bens nos termos da Instrução Normativa PRESI n.º 05/2023.

Na sequência, a Secretaria de Logística e Gestão Administrativa – SELGA encaminhou os autos à Presidência deste Tribunal para as providências cabíveis, tendo sido posteriormente determinada a remessa do feito ao Conselho da Justiça Estadual para deliberação, nos termos do Despacho n.º 16643/2026-PRESI/ASJUR.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Submetem-se à apreciação deste Conselho da Justiça Estadual os autos de procedimento administrativo que objetivam a autorização para o desfazimento de bens móveis permanentes pertencentes ao patrimônio do Poder Judiciário do Estado do Acre, atualmente localizados na Comarca de Acrelândia e classificados como inservíveis à Administração.

A matéria encontra fundamento na Lei Estadual n.º 2.950/2014, que autoriza a alienação e o desfazimento de bens móveis integrantes do patrimônio do Poder Judiciário mediante deliberação deste Conselho, bem como na Instrução Normativa PRESI n.º 05/2023 e na Resolução TJAC n.º 331/2025, que disciplinam os procedimentos de gestão patrimonial e destinação de bens inservíveis.

Examinando os elementos constantes dos autos, verifica-se que o procedimento foi regularmente instruído e observou todas as exigências normativas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

aplicáveis.

Os relatórios técnicos produzidos pela Divisão de Desfazimento de Bens – DIDEB demonstram que os bens relacionados encontram-se em avançado estado de desgaste e deterioração, apresentando obsolescência funcional e comprometimento estrutural incompatíveis com a continuidade de sua utilização nas atividades institucionais deste Poder.

Além disso, a eventual recuperação dos bens demandaria investimentos superiores ao benefício econômico decorrente de seu reaproveitamento, circunstância que caracteriza sua natureza antieconômica e, em diversos casos, irrecuperável, nos termos da regulamentação interna vigente.

A classificação promovida pela unidade técnica foi submetida à apreciação da Comissão Permanente de Inventário – COPIV, que ratificou integralmente as conclusões apresentadas, conferindo segurança e legitimidade ao procedimento.

A destinação proposta revela-se compatível com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, razoabilidade e interesse público que orientam a atuação administrativa.

No que se refere ao **Lote 1, destinado à doação**, observa-se que os bens nele incluídos, embora não mais atendam às necessidades operacionais do Poder Judiciário, ainda possuem potencial de utilização por outros órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos. A medida possibilita o prolongamento da vida útil dos bens, evita desperdícios e concretiza a função social do patrimônio público, em consonância com a legislação de regência.

Por sua vez, o **Lote 2 é composto por materiais cuja recuperação se mostra técnica e economicamente inviável**, circunstância que torna necessária sua destinação mediante descarte sustentável.

Tal providência encontra amparo na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n.º 12.305/2010), nas diretrizes de sustentabilidade adotadas pelo Poder Judiciário e nos princípios da responsabilidade ambiental e da gestão eficiente dos recursos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

públicos, assegurando a adequada destinação dos resíduos e a mitigação de eventuais passivos ambientais.

Ademais, a manutenção dos bens nas dependências da unidade judiciária implica ocupação desnecessária de espaço físico e gera custos indiretos de controle, armazenamento e conservação, sem qualquer benefício à Administração.

Dessa forma, demonstrada a regularidade do procedimento, a adequação da classificação dos bens e a existência de interesse público na medida, conclui-se pela viabilidade jurídica da autorização pretendida.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações técnicas constantes dos autos, **voto** pela autorização do desfazimento dos bens móveis permanentes discriminados no Relatório Circunstanciado para Desfazimento de Bens e nos Relatórios de Pré-Baixa, localizados na Comarca de Acrelândia, mediante:

I – doação dos bens integrantes do Lote 1, observadas as disposições da Lei Estadual n.º 2.950/2014 e da regulamentação interna aplicável;

II – descarte sustentável dos bens integrantes do Lote 2, mediante destinação ambientalmente adequada, observadas as normas de gestão de resíduos e sustentabilidade vigentes.

Determino, por conseguinte, que as unidades administrativas competentes promovam a adoção de todas as providências necessárias à formalização dos atos de transferência, destinação final e baixa patrimonial, contábil e administrativa dos bens autorizados para desfazimento.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, autorizar o desfazimento por meio do descarte sustentável dos bens constantes do requerimento, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC art. 93)".

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Regina Ferrari e Nonato Maia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe : Processo Administrativo n. 0100718-93.2026.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relator : Des. Laudivon Nogueira
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Processo Administrativo

RAMO DO DIREITO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GESTÃO
PATRIMONIAL. DESFAZIMENTO DE BENS MÓVEIS. BENS
INSERVÍVEIS. BENS ANTIECONÔMICOS. BENS
IRRECUPERÁVEIS. DESCARTE SUSTENTÁVEL.
AUTORIZAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Caso em exame

Procedimento administrativo instaurado para obtenção de autorização do Conselho da Justiça Estadual para o desfazimento, mediante descarte sustentável, de 30 bens móveis permanentes integrantes do patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e do Fundo Especial do Poder Judiciário (FUN EJ), localizados na Comarca de Sena Madureira. A instrução foi realizada pela Divisão de Desfazimento de Bens (DIDEB), com levantamento patrimonial, inspeção física, triagem dos materiais e elaboração de relatório circunstanciado, concluindo pela classificação dos bens como antieconômicos e irrecuperáveis. A Comissão Permanente de Inventário (COPIV) ratificou a avaliação técnica.

2. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais e administrativos para autorizar o desfazimento de bens móveis permanentes classificados como antieconômicos e irrecuperáveis, mediante descarte sustentável e baixa patrimonial.

3. Razões de decidir

a) A instrução processual observou os requisitos previstos na Lei Estadual n.º 2.950/2014, na Instrução Normativa PRESI n.º 05/2023 e na Resolução TJAC n.º 331/2025, sendo conduzida pela unidade administrativa competente.

b) Os relatórios técnicos, fotográficos e de pré-baixa demonstram que os bens apresentam elevado grau de deterioração, desgaste natural, obsolescência e comprometimento estrutural, enquadrando-se nas categorias de bens antieconômicos e irrecuperáveis.

c) O custo de eventual recuperação, associado às despesas de



transporte, armazenamento e adequação aos padrões institucionais vigentes, revela-se desproporcional e incompatível com os princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

d) A alienação onerosa ou a doação dos bens mostra-se inviável, diante da ausência de utilidade, segurança e valor econômico dos materiais, circunstância que impediria seu aproveitamento por terceiros.

e) O descarte sustentável constitui a medida tecnicamente adequada e juridicamente compatível com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com as diretrizes de sustentabilidade do Poder Judiciário e com a prevenção de passivos ambientais.

f) O interesse público encontra-se caracterizado pela eliminação de custos de armazenamento e controle patrimonial, bem como pela liberação de espaço físico nas dependências da unidade judiciária.

4. Dispositivo

Pedido procedente para autorizar o descarte sustentável dos 30 bens móveis permanentes inservíveis, antieconômicos e irre recuperáveis relacionados nos relatórios de desfazimento e de pré-baixa, determinando-se a adoção das providências necessárias para a destinação ambientalmente adequada dos materiais e para a realização das correspondentes baixas patrimoniais, contábeis e fiscais.

Teses de julgamento:

I. A classificação de bens móveis como antieconômicos e irre recuperáveis autoriza seu desfazimento quando amparada por avaliação técnica regularmente realizada pela unidade competente.

II. A inviabilidade econômica de recuperação, associada à ausência de utilidade institucional e valor de mercado, afasta a conveniência da alienação ou da doação dos bens inservíveis.

III. O descarte sustentável constitui medida adequada para a destinação final de bens irre recuperáveis, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da proteção ambiental.

IV. A regular instrução administrativa, acompanhada de relatórios técnicos e ratificação pelo órgão de inventário, satisfaz os requisitos para autorização de desfazimento patrimonial pelo Conselho da Justiça Estadual.

Dispositivos legais citados



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

- Art. 1º da Lei Estadual n.º 2.950/2014.
- Art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n.º 2.950/2014.
- Art. 18 da Instrução Normativa PRESI n.º 05/2023.
- Art. 129, § 4º, incisos I, II e III, da Resolução TJAC n.º 331/2025.
- Lei Federal n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100718-93.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar o desfazimento por meio de descarte sustentável dos bens descritos no respectivo relatório, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 12 de junho de 2026.

Des. Laudivon Nogueira
Relator



RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover a avaliação, classificação e destinação de bens móveis integrantes do patrimônio do Poder Judiciário do Estado do Acre, localizados na Comarca de Sena Madureira, considerados inservíveis à Administração Pública e passíveis de desfazimento mediante **descarte sustentável**, por se enquadrarem nas categorias de bens antieconômicos e irrecuperáveis.

A instrução teve início em decorrência de visita técnica realizada no período de 19 a 21 de janeiro de 2026, em cumprimento ao Plano de Ação constante do Processo SEI n.º 0009926-30.2025.8.01.0000, oportunidade em que foram efetuados o levantamento patrimonial, a inspeção física e a triagem dos materiais sem utilidade institucional.

Registra-se que, diversamente dos procedimentos anteriormente adotados, foi dispensada a constituição de Comissão Especial de Desfazimento de Bens, tendo em vista a competência atribuída diretamente à Divisão de Desfazimento de Bens (DIDEB) pelo art. 129, § 4º, incisos I, II e III, da Resolução TJAC n.º 331/2025.

A fase instrutória foi consolidada com a juntada do Relatório Circunstanciado para Desfazimento de Bens, do Relatório Fotográfico e dos Relatórios de Pré-Baixa extraídos do sistema GRP, referentes, respectivamente, aos patrimônios do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e do Fundo Especial do Poder Judiciário (FUN EJ).

Conforme apurado, foram identificados 30 (trinta) bens classificados como inservíveis, compostos predominantemente por mobiliário diverso (mesas, cadeiras, estante e longarina), condicionador de ar, cortinas tipo persiana, mastros para bandeira e fogão de piso. Os bens avaliados apresentam elevado grau de deterioração, desgaste natural pelo tempo e inviabilidade de recuperação econômica, circunstâncias que justificam sua classificação como antieconômicos e irrecuperáveis.

A Comissão Permanente de Inventário (COPIV), por intermédio do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Despacho n.º 13903/2026-PRESI/COPIV, manifestou concordância com a avaliação técnica realizada, ratificando a classificação dos bens nos termos do art. 18 da Instrução Normativa PRESI n.º 05/2023.

Posteriormente, a Secretaria de Logística e Gestão Administrativa (SELGA), mediante o Despacho n.º 14189/2026-PRESI/SELGA, encaminhou os autos à Presidência deste Tribunal. Na sequência, por determinação contida no Despacho n.º 16649/2026-PRESI/ASJUR, os autos foram distribuídos e remetidos a este Relator, no âmbito do Conselho da Justiça Estadual (COJUS), para apreciação e deliberação.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Conforme relatado, cuida-se de procedimento administrativo que visa a obter autorização para o desfazimento, por meio de descarte sustentável, de 30 (trinta) bens móveis permanentes inservíveis integrantes do acervo patrimonial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e do Fundo Especial do Poder Judiciário (FUN EJ), atualmente situados na Comarca de Sena Madureira.

A gestão patrimonial e o desfazimento de bens no âmbito deste Poder são regidos pela Lei Estadual n.º 2.950/2014 e pela Instrução Normativa n.º 05/2023 deste Tribunal. A referida legislação estadual dispõe:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário do Estado, pelo Tribunal de Justiça, autorizado a alienar os bens móveis integrantes do seu patrimônio, mediante decisão do Conselho da Justiça Estadual.

Com base nos elementos probatórios coligidos aos autos, verifica-se que a instrução atendeu perfeitamente aos parâmetros normativos vigentes. O Relatório Circunstanciado de Desfazimento e os Relatórios de Pré-Baixa demonstram com clareza que os mobiliários, o ar-condicionado, as cortinas, os mastros e o fogão ali individualizados



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

amoldam-se com precisão aos conceitos de bens "antieconômicos" e "irrecuperáveis".

De acordo com o marco conceitual da Administração, considera-se antieconômico o bem cuja manutenção seja excessivamente onerosa ou cujo rendimento operacional seja precário devido ao uso prolongado, desgaste ou obsolescência. Por sua vez, o bem é definido como irrecuperável quando não puder mais ser utilizado para o fim a que se destina ou quando o seu custo de recuperação ultrapassar o patamar de 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado.

No caso concreto, o acervo fotográfico revela materiais oxidados, desmontados e com evidente comprometimento estrutural. Trata-se de equipamentos e mobiliários adquiridos, em sua grande maioria, há mais de 10 (dez) anos — com itens que remontam aos anos de 1998, 2002, 2004 e seguintes —, cujo desgaste natural pelo tempo esgotou por completo a sua vida útil.

A DIDEB bem salientou que uma eventual tentativa de reforma, somada aos custos logísticos de transporte, armazenamento e adequação às atuais normas de segurança e de identidade visual do Tribunal, geraria um impacto financeiro desproporcional e injustificável ao erário, violando os preceitos da economicidade e da eficiência administrativa.

Ademais, resulta patente a inviabilidade de destinação desses itens por meio de alienação onerosa (leilão) ou de doação a terceiros. Por se tratarem de materiais desprovidos de condições mínimas de uso, segurança e valor comercial, a doação a órgãos públicos ou entidades assistenciais (medida que possui relevante função socioeconômica e preferência legal nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei Estadual n.º 2.950/2014) revelar-se-ia inadequada, transferindo um ônus de descarte e armazenamento para outras instituições.

Nesse contexto, a única solução técnica e juridicamente viável é a destinação final mediante o descarte ambientalmente correto. Esta providência alinha-se de forma estrita às diretrizes do Plano de Logística Sustentável (PLS) deste Tribunal de Justiça, às resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n.º 12.305/2010) e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Organização das Nações Unidas (ONU).

O descarte planejado, operado em parceria com cooperativas de reciclagem ou empresas credenciadas (logística reversa), evita a contaminação do solo e da água por substâncias possivelmente tóxicas presentes em alguns dos bens inservíveis, ao mesmo tempo em que promove o reaproveitamento de componentes metálicos, madeiras e plásticos.

Os pressupostos para a concessão da autorização restam, pois, plenamente configurados: a) Interesse Público: Caracterizado pela eliminação de custos com a custódia e controle de materiais inservíveis, bem como pela necessária liberação de espaço físico nos depósitos e setores da Comarca de Sena Madureira; b) Avaliação Técnica e Regularidade: Promovida pela unidade competente (DIDEB) com base em relatórios sistêmicos do GRP e chancelada pela Comissão Permanente de Inventário (COPIV); c) Proteção Ambiental: Garantia de destinação adequada aos resíduos sólidos perigosos (lixo eletrônico e outros), mitigando passivos ambientais para a Administração Pública.

Ante o exposto, acolhendo integralmente os pareceres e manifestações técnicas constantes dos autos, **voto por autorizar o descarte sustentável** dos 30 (trinta) bens móveis inservíveis e irrecuperáveis discriminados no Relatório Circunstanciado para Desfazimento de Bens e nos Relatórios de Pré-Baixa, lotados na Comarca de Sena Madureira.

Determino à Diretoria Administrativa e às divisões competentes a adoção de todas as medidas operacionais necessárias para a entrega dos materiais às entidades recicladoras credenciadas, devendo-se proceder às respectivas baixas patrimoniais, contábeis e fiscais nos registros deste Poder Judiciário.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, autorizar o desfazimento por meio do descarte sustentável dos bens constantes do requerimento, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC art. 93)".

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Regina Ferrari e Nonato Maia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe : Processo Administrativo n. 0100755-23.2026.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relator : Des. Laudivon Nogueira
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Processo Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. DESFAZIMENTO DE BENS MÓVEIS. BENS INSERVÍVEIS. BENS ANTIECONÔMICOS. BENS IRRECUPERÁVEIS. DOAÇÃO. DESCARTE SUSTENTÁVEL. AUTORIZAÇÃO DEFERIDA.

1. Caso em exame: Processo administrativo instaurado para obtenção de autorização destinada ao desfazimento de 9 bens móveis permanentes integrantes do patrimônio do Poder Judiciário do Estado do Acre e do Fundo Especial do Poder Judiciário, localizados na Comarca de Santa Rosa do Purus, classificados como inservíveis, antieconômicos e irrecuperáveis. A instrução foi realizada pela Divisão de Desfazimento de Bens, com levantamento patrimonial, inspeção física, relatórios de pré-baixa e registro fotográfico, culminando na proposta de doação de um aparelho de ar-condicionado e descarte sustentável de oito itens de mobiliário.

2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais e administrativos para autorizar o desfazimento de bens móveis permanentes classificados como antieconômicos e irrecuperáveis, mediante doação e descarte sustentável.

3. Razões de decidir:

a) A instrução processual observou os requisitos previstos na Lei Estadual n.º 2.950/2014, na Instrução Normativa PRESI n.º 05/2023 e na Resolução TJAC n.º 331/2025, com atuação da unidade administrativa competente.

b) Os relatórios técnicos, fotográficos e de pré-baixa demonstram que os bens avaliados perderam a utilidade institucional, apresentam elevado desgaste decorrente do tempo de uso e se enquadram nas categorias de bens antieconômicos e irrecuperáveis.

c) A recuperação ou reutilização dos bens demandaria custos desproporcionais de transporte, armazenamento, reforma e adequação, em afronta ao princípio da economicidade.

d) A doação do equipamento de ar-condicionado atende ao interesse social e permite o aproveitamento residual do bem ainda passível de utilização.

e) O descarte sustentável dos bens mobiliários irrecuperáveis assegura destinação ambientalmente adequada, em conformidade com as diretrizes de sustentabilidade institucional, logística reversa e gestão responsável de resíduos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

f) O interesse público encontra-se caracterizado pela eliminação de custos de manutenção e armazenamento, bem como pela adequada gestão patrimonial e ambiental dos bens inservíveis.

4. Dispositivo: Autorização concedida. Pedido procedente para autorizar o desfazimento de 9 bens móveis permanentes inservíveis, mediante doação de 1 bem integrante do Lote 2 e descarte sustentável de 8 bens integrantes do Lote 1, com determinação de adoção das providências necessárias à formalização da doação e às respectivas baixas patrimoniais, contábeis e fiscais.

Teses de julgamento:

1. Bens móveis permanentes que perderam sua utilidade institucional e cuja recuperação se mostra economicamente desvantajosa podem ser classificados como antieconômicos e irrecuperáveis para fins de desfazimento.

2. A comprovação técnica da inservibilidade dos bens, acompanhada de avaliação patrimonial regular e manifestação dos órgãos competentes, autoriza o desfazimento mediante doação ou descarte sustentável.

3. A destinação ambientalmente adequada de bens irrecuperáveis concretiza os princípios da economicidade, da eficiência administrativa e da sustentabilidade na gestão patrimonial pública.

Dispositivos legais citados: Art. 1º e § 2º da Lei Estadual n.º 2.950/2014; art. 129, § 4º, incisos I, II e III, da Resolução TJAC n.º 331/2025; art. 18 da Instrução Normativa PRESI n.º 05/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100755-23.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar o desfazimento por meio de descarte sustentável dos bens descritos no respectivo relatório, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 12 de junho de 2026.

Des. Laudivon Nogueira
Relator



RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover a avaliação, classificação e destinação de bens móveis integrantes do patrimônio do Poder Judiciário do Estado do Acre, localizados na Comarca de Santa Rosa do Purus, considerados inservíveis à Administração Pública e passíveis de desfazimento mediante **doação e descarte sustentável**, por se enquadrarem nas categorias de bens antieconômicos e irrecuperáveis.

A instrução teve início em decorrência de visita técnica institucional realizada no período de 4 a 6 de fevereiro de 2026, em cumprimento ao Plano de Ação constante do Processo SEI n.º 0009926-30.2025.8.01.0000, oportunidade em que foram efetuados o levantamento patrimonial, a inspeção física e a triagem dos materiais sem utilidade institucional.

Registra-se que, diversamente dos procedimentos anteriormente adotados, foi dispensada a constituição de Comissão Especial de Desfazimento de Bens, tendo em vista a competência atribuída diretamente à Divisão de Desfazimento de Bens (DIDEB) pelo art. 129, § 4º, incisos I, II e III, da Resolução TJAC n.º 331/2025.

A fase instrutória foi consolidada com a juntada do Relatório para Desfazimento de Bens, do Relatório Fotográfico e dos Relatórios de Pré-Baixa extraídos do sistema GRP, referentes, respectivamente, aos patrimônios do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e do Fundo Especial do Poder Judiciário (FUN EJ).

Conforme apurado, foram identificados 9 (nove) bens classificados como inservíveis. Deste total, 8 (oito) itens compõem o Lote 1 (Descarte), compostos predominantemente por mobiliário, incluindo longarinas com poltronas estofadas, cadeiras giratórias, cadeiras fixas e mesa em melamínio. O Lote 2 (Doação) é composto por 1 (um) ar-condicionado modelo ACJ de 30000 BTUS. Os bens avaliados foram adquiridos há mais de 10 anos e apresentam elevado grau de desgaste natural e deterioração pelo tempo, circunstâncias que justificam sua classificação como antieconômicos e irrecuperáveis.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

A Comissão Permanente de Inventário (COPIV), por intermédio do Despacho n.º 13900/2026-PRESI/COPIV, manifestou concordância com a avaliação técnica realizada, ratificando a classificação dos bens nos termos do art. 18 da Instrução Normativa PRESI n.º 05/2023.

Posteriormente, a Secretaria de Logística e Gestão Administrativa (SELGA), mediante o Despacho n.º 14188/2026-PRESI/SELGA, encaminhou os autos à Presidência deste Tribunal. Na sequência, por determinação contida no Despacho n.º 16661/2026-PRESI/ASJUR, os autos foram distribuídos e remetidos a este Relator, no âmbito do Conselho da Justiça Estadual (COJUS), para apreciação e deliberação.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Conforme relatado, cuida-se de procedimento administrativo que visa a obter autorização para o desfazimento, por meio de doação e descarte sustentável, de 9 (nove) bens móveis permanentes inservíveis integrantes do acervo patrimonial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e do Fundo Especial do Poder Judiciário (FUN EJ), atualmente situados na Comarca de Santa Rosa do Purus.

A gestão patrimonial e o desfazimento de bens no âmbito deste Poder são regidos pela Lei Estadual n.º 2.950/2014 e pela Instrução Normativa n.º 05/2023 deste Tribunal. A referida legislação estadual dispõe em seu Art. 1º que fica o Poder Judiciário do Estado autorizado a alienar os bens móveis integrantes do seu patrimônio mediante decisão do Conselho da Justiça Estadual, compreendendo as modalidades de alienação, descarte e a doação, esta última expressamente permitida em seu § 2º com obediência ao interesse social e viabilidade.

Com base nos elementos probatórios coligidos aos autos, verifica-se que a instrução atendeu perfeitamente aos parâmetros normativos vigentes. O Relatório de Desfazimento e os Relatórios de Pré-Baixa demonstram com clareza que os mobiliários e o ar-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

condicionado ali individualizados amoldam-se com precisão aos conceitos de bens "antieconômicos" e "irrecuperáveis".

No caso concreto, o acervo fotográfico revela materiais com evidente comprometimento pelo tempo e que perderam a sua utilidade para a instituição. Trata-se de equipamentos adquiridos há bem mais de 10 (dez) anos, cujo desgaste natural esgotou por completo a sua vida útil no âmbito deste Tribunal.

A DIDEB bem salientou que eventuais tentativas de reforma, somadas aos custos logísticos de transporte desde Santa Rosa do Purus, armazenamento e adequação às atuais normas de identidade visual do Tribunal, gerariam um impacto financeiro desproporcional e injustificável ao erário, violando os preceitos da economicidade.

Nesse contexto, as soluções apontadas revelam-se técnicas e juridicamente adequadas, dividindo-se o acervo patrimonial avaliado em duas vertentes. O primeiro, consubstanciado no aparelho de ar-condicionado, atende à viabilidade de doação (Lote 2), medida que possui relevante função socioeconômica. Por outro lado, para os itens de mobiliário absolutamente desgastados (Lote 1), a providência juridicamente cabível é a destinação final mediante o descarte ambientalmente correto.

Estas providências alinham-se de forma estrita às diretrizes do Plano de Logística Sustentável (PLS) deste Tribunal de Justiça, às resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O descarte planejado, operado em parceria com cooperativas de reciclagem (logística reversa), evita a poluição ambiental, ao mesmo tempo em que a doação prolonga o ciclo de vida do bem para instituições que o necessitem, reduzindo a geração de resíduos e evitando o desperdício de recursos.

Os pressupostos para a concessão da autorização restam, pois, plenamente configurados: a) **Interesse Público:** Caracterizado pela eliminação de custos com a custódia e manutenção, bem como pela liberação de espaço físico nos depósitos e setores da Comarca de Santa Rosa do Purus; b) **Avaliação Técnica e Regularidade:** Promovida pela unidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

competente (DIDEB) e chancelada pela Comissão Permanente de Inventário (COPIV); c) **Proteção Ambiental e Responsabilidade Social:** Garantia de destinação adequada aos resíduos sólidos através do descarte sustentável e fomento de assistência por meio de doação.

Ante o exposto, acolhendo integralmente os pareceres e manifestações técnicas constantes dos autos, voto por autorizar o desfazimento de 9 (nove) bens móveis inservíveis e irrecuperáveis discriminados no Relatório de Desfazimento e nos Relatórios de Pré-Baixa, lotados na Comarca de Santa Rosa do Purus, devendo ser executado por meio de **doação** (1 bem - Lote 2) e **descarte sustentável** (8 bens - Lote 1).

Determino à Diretoria Administrativa e às divisões competentes a adoção de todas as medidas operacionais necessárias para a confecção do Termo de Doação, bem como para a entrega dos materiais às entidades recicladoras credenciadas, devendo-se proceder às respectivas baixas patrimoniais, contábeis e fiscais nos registros deste Poder Judiciário.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, autorizar o desfazimento por meio do descarte sustentável dos bens constantes do requerimento, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC art. 93)".

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Regina Ferrari e Nonato Maia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe : Processo Administrativo n. 0100757-90.2026.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relator : Des. Laudivon Nogueira
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DE BENS MÓVEIS. BENS INSERVÍVEIS. BENS ANTIECONÔMICOS. BENS IRRECUPERÁVEIS. DESCARTE SUSTENTÁVEL. GESTÃO PATRIMONIAL. PROTEÇÃO AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA.

1. Caso em exame: Processo administrativo instaurado para avaliação, classificação e destinação de 17 bens móveis permanentes integrantes do patrimônio do Poder Judiciário do Estado do Acre, localizados na Comarca de Porto Walter, consistentes em mobiliários, eletrodomésticos e equipamentos diversos, classificados como inservíveis, antieconômicos e irrecuperáveis, com pedido de autorização para desfazimento mediante descarte sustentável.

2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se os bens móveis avaliados preenchem os requisitos legais e normativos para o desfazimento por descarte sustentável, em razão de sua condição de antieconômicos e irrecuperáveis.

3. Razões de decidir:

a) A instrução processual observou as exigências da Lei Estadual n.º 2.950/2014, da Instrução Normativa PRESI n.º 05/2023 e da Resolução TJAC n.º 331/2025, mediante levantamento patrimonial, inspeção física, relatórios técnicos e manifestação dos órgãos competentes.

b) Os relatórios circunstanciados, fotográficos e de pré-baixa demonstram elevado grau de deterioração, desgaste natural, perda de funcionalidade e inviabilidade econômica de recuperação dos bens.

c) A manutenção, reforma ou reaproveitamento dos materiais implicaria custos desproporcionais de recuperação, transporte, armazenamento e adequação, em afronta aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

d) A destinação por alienação ou doação mostra-se inadequada diante da ausência de utilidade, segurança e valor econômico dos bens, circunstância que inviabiliza seu aproveitamento por terceiros.

e) O descarte sustentável constitui a medida técnica e juridicamente adequada, compatível com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com as diretrizes de sustentabilidade do Poder Judiciário e com a prevenção de passivos ambientais.

4. Dispositivo: Autorização concedida. Pedido procedente para autorizar o descarte sustentável dos bens móveis inservíveis, antieconômicos e irrecuperáveis relacionados nos relatórios de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

desfazimento e pré-baixa, com determinação de adoção das providências necessárias à destinação ambientalmente adequada e às correspondentes baixas patrimoniais, contábeis e fiscais.

Tese de julgamento:

I. Bens móveis classificados como antieconômicos e irrecuperáveis, mediante avaliação técnica regularmente realizada e ratificada pelos órgãos competentes, podem ser destinados ao desfazimento por descarte sustentável.

II. O descarte ambientalmente adequado constitui medida legítima quando demonstrada a inviabilidade econômica de recuperação, alienação ou doação dos bens públicos inservíveis.

III. A gestão patrimonial orientada pelos princípios da eficiência, economicidade e sustentabilidade autoriza a eliminação de materiais sem utilidade institucional e sem valor de reaproveitamento.

Dispositivos legais citados: Art. 1º e §§ 1º e 2º da Lei Estadual n.º 2.950/2014; art. 129, § 4º, incisos I, II e III, da Resolução TJAC n.º 331/2025; art. 18 da Instrução Normativa PRESI n.º 05/2023; Lei Federal n.º 12.305/2010.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100757-90.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar o desfazimento por meio de descarte sustentável dos bens descritos no respectivo relatório, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 12 de junho de 2026.

Des. Laudivon Nogueira
Relator



RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover a avaliação, classificação e destinação de bens móveis integrantes do patrimônio do Poder Judiciário do Estado do Acre, localizados na Comarca de Porto Walter, considerados inservíveis à Administração Pública e passíveis de desfazimento mediante **descarte sustentável**, por se enquadrarem nas categorias de bens antieconômicos e irrecuperáveis.

A instrução teve início em decorrência de visita técnica realizada em 30 de janeiro de 2026, em cumprimento ao Plano de Ação constante do Processo SEI n.º 0009926-30.2025.8.01.0000, oportunidade em que foram efetuados o levantamento patrimonial, a inspeção física e a triagem dos materiais sem utilidade institucional.

Registra-se que, diversamente dos procedimentos anteriormente adotados, foi dispensada a constituição de Comissão Especial de Desfazimento de Bens, tendo em vista a competência atribuída diretamente à Divisão de Desfazimento de Bens (DIDEB) pelo art. 129, § 4º, incisos I, II e III, da Resolução TJAC n.º 331/2025.

A fase instrutória foi consolidada com a juntada do Relatório Circunstanciado para Desfazimento de Bens, do Relatório Fotográfico e dos Relatórios de Pré-Baixa extraídos do sistema GRP.

Conforme apurado, foram identificados 17 (dezesete) bens classificados como inservíveis, compostos predominantemente por bancos de madeira, cadeiras diversas (giratórias, fixas e de palha), bebedouro, fogão de 4 bocas, condicionador de ar ACJ, mesas e conexões em melamínico, e filtro purificador de água. Os bens avaliados apresentam elevado grau de deterioração, desgaste natural pelo tempo, ausência de funcionalidade e inviabilidade de recuperação econômica, circunstâncias que justificam sua classificação como antieconômicos e irrecuperáveis.

A Comissão Permanente de Inventário (COPIV), por intermédio do Despacho n.º 13898/2026-PRESI/COPIV, manifestou concordância com a avaliação técnica realizada, ratificando a classificação dos bens nos termos do art. 18 da Instrução Normativa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

PRESI n.º 05/2023.

Posteriormente, a Secretaria de Logística e Gestão Administrativa (SELGA), mediante o Despacho n.º 14187/2026-PRESI/SELGA, encaminhou os autos à Presidência deste Tribunal. Na sequência, por determinação contida no Despacho n.º 16663/2026-PRESI/ASJUR, os autos foram distribuídos e remetidos a este Relator, no âmbito do Conselho da Justiça Estadual (COJUS), para apreciação e deliberação.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Conforme relatado, cuida-se de procedimento administrativo (Processo SEI 0004052-30.2026.8.01.0000) que visa a obter autorização para o desfazimento, por meio de descarte sustentável, de 17 (dezesete) bens móveis permanentes inservíveis integrantes do acervo patrimonial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, atualmente situados na Comarca de Porto Walter.

A gestão patrimonial e o desfazimento de bens no âmbito deste Poder são regidos pela Lei Estadual n.º 2.950/2014 e pela Instrução Normativa n.º 05/2023 deste Tribunal. A referida legislação estadual dispõe:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário do Estado, pelo Tribunal de Justiça, autorizado a alienar os bens móveis integrantes do seu patrimônio, mediante decisão do Conselho da Justiça Estadual.

Com base nos elementos probatórios coligidos aos autos, verifica-se que a instrução atendeu perfeitamente aos parâmetros normativos vigentes. O Relatório Circunstanciado de Desfazimento e os Relatórios de Pré-Baixa demonstram com clareza que o mobiliário, os eletrodomésticos e os equipamentos ali individualizados amoldam-se com precisão aos conceitos de bens "antieconômicos" e "irrecuperáveis".

De acordo com o marco conceitual da Administração, considera-se antieconômico o bem cuja manutenção seja excessivamente onerosa ou cujo rendimento operacional seja precário devido ao uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência. Por sua vez, o bem é definido como irrecuperável quando não puder mais ser utilizado para o fim



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

a que se destina ou quando o seu custo de recuperação ultrapassar o patamar de 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado.

No caso concreto, o acervo fotográfico revela materiais oxidados, desmontados e com evidente comprometimento estrutural e mecânico. Trata-se de equipamentos e mobiliários adquiridos, em sua grande maioria, há bem mais de 10 (dez) anos —com itens que remontam aos anos de 1991, 1992, 2001 a 2007—, cujo desgaste natural pelo tempo esgotou por completo a sua vida útil.

A DIDEB bem salientou que uma eventual tentativa de reforma, somada aos custos logísticos de transporte, armazenamento e adequação às atuais normas de segurança e de identidade visual do Tribunal, geraria um impacto financeiro desproporcional e injustificável ao erário, violando os preceitos da economicidade e da eficiência administrativa.

Ademais, resta patente a inviabilidade de destinação desses itens por meio de alienação onerosa (leilão) ou de doação a terceiros. Por se tratarem de materiais desprovidos de condições mínimas de uso, segurança e valor comercial, a doação a órgãos públicos ou entidades assistenciais (medida que possui relevante função socioeconômica e preferência legal nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei Estadual n.º 2.950/2014) revelar-se-ia inadequada, transferindo um ônus de descarte e armazenamento para outras instituições.

Nesse contexto, a única solução técnica e juridicamente viável é a destinação final mediante o descarte ambientalmente correto. Esta providência alinha-se de forma estrita às diretrizes do Plano de Logística Sustentável (PLS) deste Tribunal de Justiça, às resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n.º 12.305/2010) e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

O descarte planejado, operado em parceria com cooperativas de reciclagem ou empresas credenciadas (logística reversa), evita a contaminação do solo e da água por substâncias tóxicas frequentemente presentes em equipamentos antigos, ao mesmo tempo em que promove o reaproveitamento de componentes metálicos e plásticos.

Os pressupostos para a concessão da autorização restam, pois, plenamente configurados:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

a) Interesse Público: Caracterizado pela eliminação de custos com a custódia e controle de materiais inservíveis, bem como pela necessária liberação de espaço físico nos depósitos e setores da Comarca de Porto Walter;

b) Avaliação Técnica e Regularidade: Promovida pela unidade competente (DIDEB) com base em relatórios sistêmicos do GRP e chancelada pela Comissão Permanente de Inventário (COPIV);

c) Proteção Ambiental: Garantia de destinação adequada aos resíduos sólidos perigosos (lixo eletrônico), mitigando passivos ambientais para a Administração Pública.

Ante o exposto, acolhendo integralmente os pareceres e manifestações técnicas constantes dos autos, voto por autorizar o descarte sustentável dos 17 (dezessete) bens móveis inservíveis e irrecuperáveis discriminados no Relatório Circunstanciado para Desfazimento de Bens e nos Relatórios de Pré-Baixa, lotados na Comarca de Porto Walter.

Determino à Diretoria Administrativa e às divisões competentes a adoção de todas as medidas operacionais necessárias para a entrega dos materiais às entidades recicladoras credenciadas, devendo-se proceder às respectivas baixas patrimoniais, contábeis e fiscais nos registros deste Poder Judiciário.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, autorizar o desfazimento por meio do descarte sustentável dos bens constantes do requerimento, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC art. 93)".

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Regina Ferrari e Nonato Maia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe : Processo Administrativo n. 0100759-60.2026.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relator : Des. Laudivon Nogueira
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS. DOAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS. INTERESSE SOCIAL. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. AUTORIZAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Caso em exame: Processo administrativo instaurado para apreciação de pedido formulado por entidade de cunho social e religioso sem fins lucrativos, visando ao recebimento, por doação, de equipamentos de informática pertencentes ao patrimônio do Poder Judiciário Estadual, classificados como inservíveis e tecnologicamente defasados. A unidade técnica competente atestou a disponibilidade dos bens e realizou sua avaliação prévia, indicando a existência de 2 notebooks e 2 teclados aptos à destinação.

2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para a alienação, na modalidade doação, de bens móveis inservíveis do patrimônio do Poder Judiciário em favor de entidade sem fins lucrativos para utilização em atividades de interesse social.

3. Razões de decidir:

a) A Lei Estadual n.º 2.950/2014 atribui ao Conselho da Justiça Estadual a competência para autorizar a alienação de bens móveis integrantes do patrimônio do Poder Judiciário, mediante demonstração de interesse público.

b) A doação de bens móveis é admitida para entidades sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de interesse social, observada a oportunidade e a conveniência socioeconômica da medida.

c) A avaliação prévia dos bens foi realizada pela unidade técnica competente, com identificação individualizada dos equipamentos objeto da doação.

d) A entidade beneficiária exerce atividades de comunicação e evangelização sem finalidade lucrativa, destinando os equipamentos ao atendimento da coletividade.

e) Os bens possuem reduzido valor econômico residual e são considerados inservíveis e inadequados às necessidades institucionais do Poder Judiciário, evidenciando a conveniência administrativa da doação.

4. Dispositivo: Pedido procedente para autorizar a alienação, na modalidade doação, de 2 (dois) notebooks e 2 (dois) teclados em favor da entidade requerente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Teses de julgamento:

I. A doação de bens móveis inservíveis do Poder Judiciário exige demonstração de interesse público, avaliação prévia dos bens, conveniência administrativa e destinação para finalidade de interesse social.

II. Entidade sem fins lucrativos que desenvolve atividades voltadas ao benefício da comunidade pode ser beneficiária de doação de bens móveis públicos quando atendidos os requisitos legais.

III. A obsolescência tecnológica e a inutilidade dos bens para as atividades institucionais justificam sua alienação por doação em favor de entidade de interesse social.

Dispositivos legais relevantes: Art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n.º 2.950/2014; art. 76, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100759-60.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar o desfazimento por meio de descarte sustentável dos bens descritos no respectivo relatório, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 12 de junho de 2026.

Des. Laudivon Nogueira
Relator



RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas a avaliar o requerimento formulado pela TV Diocese (Ofícios fls. 1 e 5), subscritos por seu Diretor-Geral, Padre Misael Monte, pleiteando a doação de equipamentos de informática (notebooks) para viabilizar os trabalhos de produção da referida emissora, a qual é vinculada à Diocese de Rio Branco e possui programação voltada à família.

Durante a instrução do feito, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), por meio da SUSER e da Divisão de Gestão de Inventário de TI (DIGIT), atestou a disponibilidade de bens de TIC inservíveis para o Tribunal, sugerindo o envio de notebooks e também de teclados externos periféricos, tendo em vista que os notebooks disponíveis apresentavam falhas funcionais em seus teclados integrados.

Por meio do Despacho n.º 10427/2026-PRESI/GAPRE/SEGER, o Secretário-Geral autorizou a disponibilização de 2 (dois) notebooks. Na sequência, foi juntado o Relatório Pré-Baixa TJAC Lote 2 (fl. 14)), individualizando os bens disponíveis para a doação: 02 (dois) notebooks (Tombo 047297 e 047299) e 02 (dois) teclados (Tombo 040112 e 046785).

A Assessoria Jurídica da Presidência (ASJUR), por meio do Despacho n.º 16669/2026-PRESI/ASJUR, destacou tratar-se de entidade de cunho social e religioso sem fins lucrativos, opinando pelo preenchimento dos requisitos legais e encaminhando os autos para deliberação deste Conselho.

Distribuídos os autos no âmbito do Conselho da Justiça Estadual - COJUS em 27/05/2026, coube a mim a sua relatoria, por prevenção.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas à alienação de bens, na modalidade doação, considerados inservíveis e/ou antieconômicos às atividades jurisdicionais devido à defasagem tecnológica, pleiteados pela TV Diocese.

Prefacialmente, impende consignar que a gestão de bens móveis pertencentes ao Poder Judiciário do Estado do Acre é regulada pela Lei Estadual n.º 2.950/2014, que assim obtempera:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário do Estado, pelo Tribunal de Justiça, autorizado a alienar os bens móveis integrantes do seu patrimônio, mediante decisão do Conselho da Justiça Estadual.

§ 1º A alienação dos bens móveis, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, compreende a transferência de propriedade do material através de leilão, permuta ou doação.

§ 2º A doação, permitida a outros órgãos da administração pública, à instituições filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública pelo Poder Público, bem como às organizações da sociedade civil de interesse público, observando-se o fim e o uso de interesse social após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica. [...]

Por sua vez, a Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que a alienação de bens móveis dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos casos de doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica (art. 76, II, "a").

Inferre-se da literalidade do comando que a autorização para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre doar bens móveis inservíveis caberá ao Conselho da Justiça Estadual (COJUS), sendo necessária a observância dos pressupostos: a) demonstração de interesse público; b) avaliação prévia dos bens; c) a conveniência na doação; e, d) destinação exclusiva para fins e interesse social.

Do cotejo dos autos, vislumbra-se a presença dos respectivos pressupostos. Vejamos: a) o interesse público e a destinação de interesse social encontram-se devidamente justificados, na medida em que a requerente (TV Diocese) é uma entidade de cunho social e religioso, que atua na comunicação e evangelização sem fins lucrativos, revertendo o uso dos equipamentos em benefício da comunidade; b) a avaliação prévia dos bens foi devidamente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

elaborada pela DIGIT, consubstanciada no Relatório Pré-Baixa (fl. 14), que especifica os 02 (dois) notebooks (Tombos 047297 e 047299) e os 02 (dois) teclados (Tombos 040112 e 046785); c) a conveniência na doação resta demonstrada, pois os bens possuem baixo valor econômico residual e encontram-se inservíveis e defasados para as atividades deste Poder Judiciário.

Ante o exposto, em atendimento aos primados constitucionais da legalidade e da eficiência administrativa, voto pela concessão de autorização para alienação, na modalidade doação, dos 02 (dois) notebooks e 02 (dois) teclados constantes do Relatório Pré-Baixa (fl. 14) em favor da TV Diocese, o que faço com espeque nas diretrizes normativas constantes da Lei Estadual n.º 2.950/2014 e do Estatuto Licitatório (art. 76).

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, autorizar o desfazimento por meio do descarte sustentável dos bens constantes do requerimento, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC art. 93)".

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Regina Ferrari e Nonato Maia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe : Processo Administrativo n.º 0100358-61.2026.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relator : Des. Nonato Maia
Requerente : MAYKO ANDERSON DA SILVA LIMA.
Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E FOLGAS NÃO USUFRUÍDAS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE AUXÍLIOS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS EM GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO ISONÔMICA DE VANTAGENS DA MAGISTRATURA. DESPROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto por servidor ocupante do cargo de Técnico Judiciário contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que indeferiu pedido de revisão de cálculo e pagamento retroativo de diferenças relativas a férias e folgas compensatórias indenizadas. O recorrente sustenta que a Administração excluiu indevidamente os auxílios alimentação, saúde, assistência à saúde e creche da base de cálculo das indenizações, bem como deixou de computar reflexos em gratificação natalina e terço constitucional, postulando o pagamento das diferenças apuradas.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os auxílios alimentação, saúde, assistência à saúde e creche podem integrar a base de cálculo das indenizações por férias e folgas compensatórias não usufruídas; e (ii) estabelecer se o período indenizado pode ser projetado fictamente para gerar reflexos em gratificação natalina e terço constitucional de férias.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade estrita, de modo que a concessão de vantagens e a definição de bases de cálculo de indenizações dependem de previsão legal ou normativa específica.

4. Os auxílios alimentação, saúde, assistência à saúde e creche possuem natureza indenizatória e assistencial, destinando-se a compensar despesas relacionadas ao efetivo exercício das funções, sem integração ao vencimento básico.

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

5. A inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo de férias e folgas indenizadas exige expressa previsão normativa, inexistente no regime jurídico aplicável aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
6. Os precedentes e procedimentos administrativos mencionados pelo recorrente referem-se a contextos normativos específicos de outros tribunais e não alteram automaticamente o regime jurídico dos servidores deste Tribunal.
7. A pretensão de equiparação com vantagens reconhecidas à magistratura encontra óbice na distinção entre os regimes jurídicos das carreiras e na vedação contida na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal.
8. A indenização por férias e folgas não usufruídas possui natureza reparatória, destinando-se a compensar a perda do descanso, sem gerar tempo ficto de serviço para fins de aquisição de novas parcelas remuneratórias.
9. A projeção dos dias indenizados para cálculo proporcional de gratificação natalina e terço constitucional carece de amparo legal e implicaria criação de vantagem não prevista no estatuto dos servidores.
10. A conversão em pecúnia de folgas compensatórias decorrentes de labor em período de recesso deve observar a remuneração ordinária do cargo, sem inclusão de vantagens assistenciais vinculadas ao efetivo exercício futuro.

IV - DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A inclusão de auxílios de natureza indenizatória e assistencial na base de cálculo de férias e folgas indenizadas depende de expressa previsão legal ou normativa. 2. Auxílios alimentação, saúde, assistência à saúde e creche não se incorporam ao vencimento básico para fins de cálculo de indenizações funcionais quando ausente autorização normativa específica. 3. Não é possível estender a servidores públicos vantagens reconhecidas à magistratura com fundamento exclusivo no princípio da isonomia. 4. A indenização de férias e folgas não usufruídas possui natureza reparatória e não gera tempo ficto de serviço para fins de reflexos em gratificação natalina ou terço constitucional. 5. A conversão em pecúnia de folgas compensatórias deve observar a remuneração ordinária do cargo, excluídas vantagens assistenciais vinculadas ao efetivo exercício.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, *caput*; Resolução CNJ nº 621/2025, art. 1º; Lei Complementar Federal nº 35/1979 (LOMAN); Resolução TPADM nº 320/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 37; CNJ, PP nº 0005019-40.2025.2.00.0000; CNJ, PP nº 0001518-78.2025.2.00.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n.º 0100358-61.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso administrativo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 29 de junho de 2026

Desembargador Nonato Maia
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR NONATO MAIA, Relator:

Trata-se de recurso interposto por MAYKO ANDERSON DA SILVA LIMA, servidor público ocupante do cargo de Técnico Judiciário, em face de decisão administrativa proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos autos do Processo Administrativo nº 0000879-95.2026.8.01.0000, que versa sobre revisão de cálculo e pagamento retroativo de diferenças de férias e folgas indenizadas.

A decisão recorrida, conforme se extrai do procedimento administrativo colacionado aos autos, reconheceu parcialmente o direito do requerente à indenização de férias não usufruídas e verbas correlatas, todavia deixou de incluir determinadas parcelas remuneratórias, notadamente auxílios de caráter permanente (alimentação, saúde, assistência e creche), na base de cálculo das indenizações, o que resultou, segundo alegado, em pagamento a menor.

O requerente recebeu indenizações referentes a férias e folgas não gozadas nas seguintes competências: (a) janeiro/2024 — 20 dias de férias; (b) janeiro/2025 — 30 dias de férias acrescidos do terço constitucional; e (c) abril/2025 — 18 dias de folgas compensatórias e 30 dias de férias acrescidos do terço constitucional (verbas rescisórias), conforme



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

contracheques acostados ao feito.

Sustenta o recorrente que a Administração incorreu em erro ao restringir a base de cálculo dessas indenizações exclusivamente ao vencimento básico, excluindo verbas de natureza permanente (auxílios alimentação, saúde, assistência à saúde e creche) e deixando de computar os reflexos da gratificação natalina e do terço constitucional sobre os períodos indenizados.

Aponta que o pagamento a menor destoaria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, bem como do teor das recentes decisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹ e calcula as diferenças devidas em R\$ 15.775,46 (quinze mil setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), acrescidas de correção monetária e juros de mora desde as datas dos pagamentos originais.

A Presidência deste Tribunal indeferiu o pedido inicial em 26 de fevereiro de 2026, fundamentando-se no art. 1º da Resolução CNJ n.º 621, de 20 de maio de 2025, que veda aos órgãos do Poder Judiciário o reconhecimento e pagamento de novos direitos com efeito retroativo pela via administrativa, salvo por força de decisão judicial transitada em julgado ou precedente qualificado dos Tribunais Superiores.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso administrativo em 12 de março de 2026, defendendo a inaplicabilidade da norma restritiva ao caso concreto, por considerar que o pleito não versa sobre a criação de vantagem inédita, mas sobre a correção de erro de liquidação de direito preexistente e já reconhecido pela jurisprudência pátria.

Já no bojo do julgamento do recurso administrativo, a Presidência manteve integralmente a decisão recorrida e determinou a remessa dos autos ao Conselho da Justiça Estadual (COJUS), ocasião em que o processo foi distribuído a este Relator por sorteio realizado em 16 de março de 2026.

Determinada a instrução do feito, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento (SEGEP) prestou informações em 1º de abril de 2026 (fls. 60/61), confirmando o histórico funcional do servidor e reconhecendo, em sede de "informação complementar", que a Presidência deste Tribunal já havia autorizado a inclusão dos auxílios saúde e alimentação na base de cálculo das indenizações de férias a partir de fevereiro de 2026.

¹ Pedidos de Providências n.ºs 0005019-40.2025.2.00.0000 (TJPR) e 0001518-78.2025.2.00.0000 (TJRJ)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Concedido o contraditório, o requerente se manifestou em 29 de abril de 2026 (fls. 65/67), ressaltando que a informação da SEGEP configura verdadeira confissão administrativa do direito ora reclamado e reiterando o pedido de provimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR NONATO MAIA, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, contudo, a irresignação não merece prosperar, devendo ser integralmente mantida a decisão recorrida pelos seus próprios e bem lançados fundamentos pelas razões que exponho a seguir.

Inicialmente, considero que revela-se irretocável a decisão recorrida lavrada pela Presidência desta Corte, a qual alinhou-se com precisão cirúrgica aos postulados constitucionais que regem a atividade administrativa. Ao indeferir a pretensão ora combatida, o ato não apenas deu estrito cumprimento à lei de regência, mas também resguardou o erário contra pretensões desprovidas de lastro atuarial e normativo, trilhando o único caminho legítimo viável: o do reconhecimento de que a autonomia financeira e administrativa deste Tribunal está subordinada às balizas orçamentárias e ao princípio da reserva legal. Desse modo, o posicionamento monocrático resiste integralmente às razões recursais, demonstrando acerto técnico irreparável.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de inclusão dos auxílios na base de cálculo de férias e folgas convertidas em pecúnia pagas a ex-servidor comissionado, bem como a viabilidade de projeção fictícia desse tempo indenizado para fins de reflexos em 13º salário e terço constitucional de férias.

Inicialmente, cumpre registrar que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Significa dizer que o administrador está adstrito a atuar somente onde e quando a lei expressamente autoriza. No âmbito deste Poder Judiciário Estadual, os servidores submetem-se a regime estatutário próprio, cujas bases de cálculo de vantagens e indenizações dependem de previsão em lei em sentido estrito ou ato normativo local plenamente habilitado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Diferentemente do que sustenta o recorrente, os auxílios alimentação, saúde, assistência à saúde e creche possuem natureza marcadamente indenizatória e caráter precário. São verbas instituídas para compensar despesas específicas do servidor enquanto este se encontra no exercício ativo de suas atribuições (*vantagens propter laborem*). Não ostentam natureza salarial estrita e, portanto, não se incorporam ao vencimento básico para fins de repercussão em indenizações por desligamento ou períodos de descanso não usufruídos, exceto quando houver expressa determinação normativa nesse sentido, o que considero que não ocorre na hipótese vertente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e os Pedidos de Providências perante o Conselho Nacional de Justiça citados pelo recorrente (PP nº 0005019-40.2025.2.00.0000 e PP nº 0001518-78.2025.2.00.0000) não possuem o condão de alterar automaticamente o regramento dos servidores deste Tribunal. Nota-se que os referidos expedientes no CNJ versaram sobre a realidade normativa específica dos Tribunais de Justiça do Paraná e do Rio de Janeiro, os quais, no âmbito de suas autonomias administrativas e com amparo em legislações e dotações orçamentárias locais, propuseram tal modulação.

Ademais, o argumento fundado no princípio da isonomia com a Magistratura revela-se inteiramente descabido. Os magistrados e os servidores administrativos integram carreiras absolutamente distintas, regidas por estatutos e regimes jurídicos constitucionais próprios e inconfundíveis. A simetria pretendida encontra óbice intransponível na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado preceitua:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

Desta forma, as decisões proferidas por esta Presidência nos processos administrativos SEI nº 0000006-95.2026.8.01.0000 e nº 0000013-87.2026.8.01.0000 aplicam-se restritivamente aos membros da magistratura acreana, por força da regulamentação específica expedida pelo CNJ (como o Provimento CNJ nº 210/2025) e da Lei Complementar Federal nº 35/1979 (LOMAN), não sendo juridicamente viável a sua transposição analógica para estender benefícios ou alargar bases de cálculo a servidores públicos. Resta evidente, portanto, o acerto da Presidência ao afastar a pretendida e indevida



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

extensão isonômica.

Ademais, com relação às folgas compensatórias indenizadas, o raciocínio é análogo. O labor no recesso forense confere ao servidor o direito ao descanso compensatório em momento oportuno, conforme disciplinado pela Resolução TPADM nº 320/2024. Quando o vínculo se extingue sem a fruição desse descanso, a conversão em pecúnia deve tomar por base a remuneração ordinária do cargo (vencimento básico), excluindo-se as vantagens assistenciais que pressupõem o efetivo exercício futuro, sob pena de gerar enriquecimento sem causa do beneficiário em detrimento do erário.

Igualmente desprovido de amparo legal manifesta-se o pedido de reflexos de gratificação natalina e terço constitucional pela via da "projeção do tempo de serviço". Explico. A indenização pecuniária de férias ou folgas não gozadas possui natureza eminentemente reparatória, quitada em parcela única para compensar a perda do descanso. Assim, entendo que não há falar em "tempo ficto de serviço" decorrente de dias indenizados para fins de cômputo proporcional de novos avos de 13º salário ou adicionais de férias, sob pena de criar-se uma ficção jurídica sem qualquer lastro no estatuto dos servidores públicos do Estado do Acre. Por conseguinte, novamente concluo que andou bem a Presidência ao rejeitar referidos reflexos patrimoniais na decisão ora recorrida.

Portanto, constatado que a ato administrativo originário chancelou estrita fidelidade aos parâmetros regulamentares aplicáveis à categoria, não considero haver qualquer eiva ou vício a ser sanado.

Ante todo o exposto, **voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do recurso administrativo**, mantendo integralmente incólume e prestigiada a decisão recorrida que, com acerto, indeferiu o pleito revisional.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"DECIDE o Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Participaram do julgamento os Desembargadores **Samoel Evangelista** (Presidente da Câmara Criminal, convocado), **Regina Ferrari** e **Nonato Maia** (Relator).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe : Processo Administrativo n.º 0100588-06.2026.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relator : Des. Nonato Maia
Requerente : Juiz de Direito Manoel Simões Pedroga.
Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. RECEBIMENTO INDEVIDO. MATRÍCULA DE DEPENDENTE NO ENSINO FUNDAMENTAL. DEVER DE COMUNICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO. TEMA 1.009 DO STJ. RESSARCIMENTO DEVIDO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto por magistrado contra decisão da Presidência do Tribunal que determinou o ressarcimento integral dos valores recebidos indevidamente a título de auxílio pré-escolar, referentes ao período de março de 2025 até janeiro de 2026, em razão da matrícula de dependente no ensino fundamental.

II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Suficiência da boa-fé do recorrente para afastar o dever de restituição dos valores recebidos indevidamente.
3. Possibilidade de parcelamento do débito administrativo.

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. O auxílio pré-escolar possui natureza vinculada à existência de requisito objetivo, cessando o direito ao benefício, dentre outras hipóteses, com o ingresso dos dependentes no ensino fundamental.
5. Nos termos da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 1.009, os pagamentos indevidos decorrentes de erro administrativo estão sujeitos à devolução, salvo demonstração inequívoca de boa-fé objetiva e impossibilidade de percepção da irregularidade pelo beneficiário.
6. A manutenção do pagamento por lapso temporal considerável, associada à facilidade de verificação das rubricas remuneratórias e à ausência de comunicação da alteração da condição da dependente, afasta a alegação de impossibilidade de percepção do pagamento indevido.
7. Descumprimento do dever funcional do magistrado de comunicar causa impeditiva à continuidade do auxílio pré-escolar.
8. Contudo, inexistindo elementos indicativos de dolo, fraude ou má-

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

fé deliberada, revela-se razoável o parcelamento do débito, nos termos do art. 8.º, § 6.º, da Resolução TPADM n.º 308/2024, limitado a 10% do subsídio mensal do magistrado.

9. Em atenção ao subsídio do recorrente e à limitação normativa, viável a restituição em duas prestações.

IV - DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso administrativo parcialmente provido.

Tese de julgamento: “O recebimento indevido de auxílio pré-escolar após a cessação do requisito legal autoriza a restituição dos valores percebidos, não sendo suficiente a mera alegação de boa-fé subjetiva para afastar o dever de ressarcimento, especialmente quando existente dever funcional de comunicação à Administração.”

Dispositivos relevantes citados: LCE n.º 221/2010, arts. 70, XI, e 70-A; Resolução TPADM/TJAC n.º 308/2024, art. 8.º, § 6.º e art. 9.º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.009.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n.º 0100588-06.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, em conhecer e dar **parcial provimento** ao recurso administrativo, nos termos do voto do relator.

Rio Branco – Acre, 08 de junho de 2026

Desembargador Laudivon Nogueira
Presidente

Desembargador Nonato Maia
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR NONATO MAIA, Relator:

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo magistrado Manoel Simões Pedroga em face da decisão da Presidência deste Tribunal (fls. 100/104) que determinou o ressarcimento integral dos valores recebidos a título de auxílio pré-escolar, em relação a uma de suas dependentes, no período de março de 2025 até a data da efetiva suspensão (janeiro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

de 2026 – fl. 111).

Sustenta o recorrente, em síntese, que a boa-fé objetiva não foi desconstituída, de forma que não deve incidir o dever de restituição. Assim, requer o arquivamento do feito sem qualquer ônus ou, alternativamente, o parcelamento do débito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR NONATO MAIA, Relator:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O caso submetido à análise do colegiado diz respeito à permanência de pagamento do auxílio pré-escolar, referente a uma das dependentes do recorrente, após a superveniência de circunstância impeditiva da manutenção do benefício, qual seja, a matrícula no ensino fundamental, ocasionando o recebimento indevido da verba de março de 2025 a janeiro de 2026.

A alegação de boa-fé do recorrente, embora digna de consideração, não se mostra suficiente para afastar o dever de ressarcimento.

O Superior Tribunal de Justiça, em análise ao tema repetitivo 1.009, firmou a seguinte tese:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

O pagamento indevido poderia ser identificado mediante diligência mínima do recorrente junto ao Portal do Magistrado, especialmente em se tratando de verba remuneratória específica e continuada.

Não se pode ignorar que a condição de magistrado, ostentada pelo recorrente, impõe elevado grau de cautela quanto ao acompanhamento de sua situação funcional e remuneratória.

A simples afirmação de que não examinava mensalmente o contracheque ou suas rubricas não se revela apta, por si só, a descaracterizar a possibilidade de percepção da irregularidade, sobretudo diante da continuidade do pagamento por lapso temporal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

considerável.

Ademais, o auxílio pré-escolar possui natureza nitidamente vinculada à presença de requisito objetivo relacionado aos dependentes beneficiários, de modo que cessada a condição autorizadora – circunstância facilmente detectável pelo recorrente no momento da matrícula da dependente no ensino fundamental –, inviável a perpetuação do pagamento.

Não bastasse isso, a Resolução TPADM n.º 308/2024 – que regulamenta os artigos 70, XI, e 70-A, da LCE n.º 221/2010 – expressamente consigna, em seu art. 9.º, parágrafo único, o dever funcional do magistrado de comunicar à administração do Tribunal a ocorrência de causa impeditiva à continuidade do pagamento do benefício objeto do feito. Senão, vejamos:

Art. 9º O(A) Magistrado(a) deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;

II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. 3º;

III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos artigos 2º e 7º; IV – cessar a situação de dependência econômica;

V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;

VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É dever funcional do(a) Magistrado(a) comunicar, por escrito, à Presidência, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10.

Nessa perspectiva, a manutenção da decisão administrativa impugnada é medida que se impõe.

Entretanto, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, viável se mostra o parcelamento dos valores a serem ressarcidos, especialmente diante da ausência de elementos indicativos de dolo, fraude ou má-fé deliberada por parte do recorrente.

O art. 8.º, § 6.º, da aludida resolução prevê que, em caso de valores indevidamente recebidos a título de auxílio pré-escolar, a restituição pode se dar por meio de prestações correspondentes a 10 % (dez por cento) do subsídio mensal do magistrado.

A partir de consulta ao Portal da Transparência, constata-se que a remuneração paradigma do recorrente perfaz R\$ 37.765,55 (trinta e sete mil setecentos e sessenta e cinco



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

reais e cinquenta e cinco centavos), de forma que as parcelas não poderão ultrapassar R\$ 3.776,55 (três mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Considerando que o total recebido irregularmente pelo magistrado perfaz R\$ 6.270,11 (seis mil duzentos e setenta reais e onze centavos) – fl. 111 –, e que a metade da quantia corresponde a R\$ 3.135,05 (três mil cento e trinta e cinco reais e cinco centavos), razoável e proporcional o ressarcimento em duas prestações.

Ante o exposto, **voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso administrativo**, para o fim de deferir o ressarcimento do débito em duas prestações mensais.

Cientifique-se o recorrente.

Remetam-se os autos à Central de Contadoria e Custas, para atualização do débito.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"ACORDAM os senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)".

Participaram do julgamento os Desembargadores **Laudivon Nogueira** (Presidente), **Regina Ferrari** (Membro) e **Nonato Maia** (Relator).